LEI N.° 5.588, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO E A DESTINAÇÃO DE LÂMPADAS USADAS QUE CONTENHAM EM SUAS COMPOSIÇÕES MERCÚRIO E SEUS COMPOSTOS, TAIS COMO LÂMPADAS FLUORESCENTES, A VAPOR DE MERCÚRIO, DE SÓDIO, DE LUZ MISTA, ETC., NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FRUTAL

De autoria do vereador: **Edivalder Fernandes da Silva**

A Prefeita do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei decretada pela Câmara Municipal:

Art. 1º Ficam as empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras ou revendedoras de lâmpadas que contenham em suas composições mercúrio e seus compostos, tais como lâmpadas fluorescentes, a vapor de mercúrio, a vapor de sódio, de luz mista, etc., com sede no Município de Frutal, responsável por dar destinação ambientalmente correta e dentro das normas e tecnologias atuais, a esses produtos usados, mediante procedimento de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, após seu esgotamento energético ou vida útil e a respectiva entrega pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam os produtos objeto desta Lei ficam obrigados a aceitar a devolução das unidades usadas, como aquelas cujas características sejam similares.

Parágrafo único As lâmpadas recebidas na forma deste artigo serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, até que sejam repassadas aos fabricantes ou importadores, ou dada destinação ambientalmente correta às mesmas, a fim de que sejam cumpridas as determinações desta Lei.

Art. 3º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de lâmpadas descritas no art. 1º desta Lei:

I – lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;

II – queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme vigente;

III – lançamento em aterros sanitários, rios, córregos, terrenos baldios, poços ou cacimbas, em redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade ou de telefone, mesmo que abandonadas.

Art. 4º O Poder Executivo determinará ao serviço de coleta do lixo no Município a recolher, em separado, os veículos coletores, lâmpadas que contenham em suas composições mercúrio e seus compostos, tais como lâmpadas fluorescentes, a vapor de mercúrio, a vapor de sódio, de luz mista, etc., dando às mesmas uma destinação final adequada.

Art. 5º O Poder Executivo recolherá e remeterá à destinação final adequada todas as lâmpadas utilizadas em prédios públicos municipais.

Art. 6º Todos os estabelecimentos que comercializam lâmpadas a vapor de mercúrio deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, cartaz ou placa alertando aos consumidores que as lâmpadas inutilizadas devem ser entregues à lojas que as comercializam para posterior reciclagem, com os seguintes dizeres: “Ao inutilizar sua lâmpada a vapor de mercúrio, entregue-a na loja revendedora mais próxima.”

Art. 7º A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator, independente das sanções previstas na legislação estadual e federal, às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidades, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade, aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFMs;

III – em caso de reincidência, multa de 500 (quinhentas) UFMs;

IV – persistindo a irregularidade, suspensão do alvará de licença e funcionamento da empresa por 30 (trinta) dias, e após o decurso deste prazo, cassação do alvará e interdição do estabelecimento.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei, no prazo Maximo de 90 9noventa) dias, a contar da data de sua publicação, constando nesta regulamentação a realização de campanhas anuais de esclarecimento sobre os riscos que o descarte inadequado de lâmpadas representam ao meio ambiente e á população, orientando pra que esses produtos não sejam descartados junto com o lixo domiciliar e sim entregues ás lojas que os comercializam para posterior reciclagem.

Art. 9º Os estabelecimentos comerciais terão um prazo de 90 (noventa) dias para a confecção e afixação do aviso de que trata o art. 6º da presente Lei, dirigido aos consumidores.

Art. 10 Revogando as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Frutal,

Aos 19 de novembro de 2009 122 anos de Emancipação do Município de Frutal

MARIA CECÍLIA MARCHI BORGES